



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel./WhatsApp (15) 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: diretoria@camaratatuí.sp.gov.br

PROCESSO Nº 221/2020

Assunto: Decisão administrativa de recurso em Pregão Presencial nº 003/2020, Edital nº 004/2020.

PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO
ADMINISTRATIVO. DESPACHO DE
RECEBIMENTO DO ILUSTRE PREGOEIRO.
PARECER DA PROCURADORIA LEGISLATIVA
DESTA CASA DE LEIS. DECISÃO
ADMINISTRATIVA. ADMISSÃO DO RECURSO.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela CECAM CONSULTORIA ECONOMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA em face de 4R TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, às fls. 253/569, cujo despacho que analisou a admissibilidade do presente recurso pelo ilustre pregoeiro nas fls. 594/595, e respectivo parecer da Procuradoria Legislativa, nas fls 667/675, pelo acolhimento do recurso nos autos da licitação pública na modalidade pregão presencial sob o número 003/2020, edital nº 004/2020, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de licença de uso de sistema informatizados de gestão pública, na área de administração de pessoal, almoxarifado, patrimônio, portal da transparência, compras, licitações e gestão de contratos, e orçamentária, contábil e financeira, compreendendo os serviços de migração e conversão de dados, instalação das soluções informatizadas e treinamentos dos usuários, conforme descrição constante no Termo de Referência, Anexo I do edital.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel./WhatsApp (15) 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: diretoria@camaratatuí.sp.gov.br

As razões apresentadas pela CECAM CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA se dão pela “*desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa – abuso de direito de pessoa jurídica – garantia do devido processo legal*”, alegando, em síntese, a proibição de contratar com o Poder Público por parte da 4R SISTEMAS E ASSESSORIA LTDA, CNPJ Nº 05.081.873.0001/90, que realizou uma cisão parcial (criando outra pessoa jurídica, a 4R TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ora recorrida, com os demais sócios) no ano de 2020 com o intuito de “intrujar” (fls. 262) a sentença condenatória em processo cujo Recurso Especial encontra-se pendente de apreciação pelo órgão de origem, alegando assim não possuir *efeito suspensivo* e que independe de trânsito em julgado. A recorrente cita ainda “*da desclassificação da proposta – vícios que impossibilitam a correta compreensão de seu conteúdo*” pugnando pela desclassificação da recorrida pelo “*descompasso entre a proposta de preço com a planilha de custo*” (fls. 275) e, por fim, “*do atestado de capacidade técnica – serviços que não são compatíveis ou similares, por se tratar de plataforma diversa*”, alegando discordância entre o atestado de capacidade técnica e o objeto do certame.

Em contrarrazões a EMPRESA 4R TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA defende que a punição somente deveria ser aplicada após o trânsito em julgado, que não poderia iniciar o cumprimento de sentença sem início por parte do Ministério Público, frisando que não há ordem judicial impondo qualquer impedimento à contratação da 4R SISTEMAS por qualquer órgão do Poder Público, (fls 581) e que a desconsideração da personalidade jurídica não merece prosperar, invocando os aspectos constitucionais (fls. 582), e que “não há elemento nos autos e o próprio fato do Ministério Público não acionar os demais sócios confirma a ausência de qualquer conduta destes, passível de censura (fls. 585). Quanto à “*desclassificação da proposta*”, a recorrida alega que o apontamento deve ser indeferido de plano, pois, a proposta apresentada pela empresa contem os preços de implantação de serviços e conversão, serviço de capacitação, serviços de licença de uso, que abrange suporte técnico e manutenção do sistema para doze meses (fls. 586). Tocante ao “*atestado de capacidade técnica*” a recorrida menciona atendimento 100% do objeto pretendido e licitado pela Câmara Municipal, mencionando o não acatamento dos argumentos da empresa CECAM.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel./WhatsApp (15) 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuui.sp.gov.br

e-mail: diretoria@camaratatuui.sp.gov.br

O Ilustre Pregoeiro fez o juízo de admissibilidade, recebendo o recurso e as contrarrazões, e encaminhou a esta Presidência, nos termos do Art. 109, §4º da Lei 8.666/93, a qual enviou para a Procuradoria emitir parecer jurídico a respeito da controvérsia do recurso e das contrarrazões. Recebido então o parecer da Procuradoria Legislativa (fls. 667/675, datado de 19 de janeiro de 2021), que adoto como razão de decidir, esta Presidência passa para a análise de mérito do recurso e das contrarrazões.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre mencionar que no referido caso, não obstante a menor oferta por parte da recorrida, sua contratação torna-se inviável.

Assim, de acordo com o parecer da Procuradoria Legislativa, o qual opinou pelo acolhimento do Recurso, destaca-se:

*“Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **4R Sistemas & Assessoria LTDA** fora condenada em segunda instância, em ação de improbidade administrativa, processo nº1000974562016826032.*

A referida empresa foi adicionada ao rol de condenados por atos de improbidade administrativa, site do CNJ, proibida de contratar com o poder público, com início em 27/03/2019 até 27/03/2022.

*Saliente-se que a empresa **4R Sistemas & Assessoria LTDA** não participa do presente processo licitatório, mas sim a empresa **4R Tecnologia da Informação LTDA**, que é fruto de Cisão realizada da primeira.*

Por oportuno, nesta breve introdução, apontamos que os sócios da empresa 4R tecnologia são os antigos sócios da empresa 4R Sistemas, condenada por improbidade em segunda instância. Também apontamos que os objetos das empresas são idênticos, inclusive o nome indica a origem.

Quanto à possibilidade de aplicação da sentença antes do trânsito em julgado, não é novidade que o recurso especial, em regra, não possui efeito suspensivo, trata-se do caso em testilha.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel./WhatsApp (15) 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: diretoria@camaratatuí.sp.gov.br

A possibilidade de execução provisória das sanções em sede de ação de improbidade administrativa, salvo no tocante à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, constante dos artigos 12 e 20 da Lei 8429/1992, mostra-se possível, com jurisprudência indicada...”

Dessa forma, imprescindível destacar, que a empresa 4R SISTEMAS & ASSESSORIA LTDA, em ação civil pública por improbidade administrativa, foi condenada em segunda instância em proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (TJSP – Ap. 1000974-56.2016.8.26.0326, Relatoria da E. Des. Flora Maria Nesi Tosse Silva, em março de 2019).

Cumprе mencionar que a punição foi também para um dos sócios da empresa, e, como mencionado pela recorrente em sua peça recursal, não há trânsito em julgado, o que é bem verdade, porém, é notório que os efeitos da referida decisão não são sobrestados pela possível interposição de recursos nas Cortes Superiores e, assim, os demais sócios criaram uma nova pessoa jurídica, a 4R TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Os sócios da empresa 4R Tecnologia da Informação Ltda são os antigos sócios da empresa 4R Sistemas, condenada por improbidade em segunda instância. De se apontar também que os objetos das empresas são idênticos, inclusive o nome indica a origem.

Portanto, uma vez que a empresa 4R SISTEMAS & ASSESSORIA LTDA possui impedimento ao contratar com o Poder Público, atualmente encontra-se inscrita no “CADASTRO NACIONAL DE CONDENAÇÕES CIVEIS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INEGIBILIDADE”, conforme mencionado pelo Procurador Legislativo em sede de Parecer tocante ao assunto, e a desnecessidade de trânsito em julgado, conforme decidido pelo E. TJSP, vejamos:



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel./WhatsApp (15) 3259 8300

- Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: diretoria@camaratatuí.sp.gov.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Insurgência contra decisão que determinou o registro da condenação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI do CNJ Previsão na Lei nº 64/90 e na Resolução do CNJ nº 44/07.

Desnecessidade do trânsito em julgado das condenações proferidas por órgão colegiado. Precedentes. Decisão mantida. Recurso Improvido.

(TJ/SP. Agravo de Instrumento 2174226-91.2016.8.26.0000, data do julgamento: 14 de fevereiro de 2017, Desembargador Relator Mauricio Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público).

Portanto, entendemos que o referido registro deve também influenciar no presente caso, ainda que existam recursos pendentes em instâncias extraordinárias, que não tem como regras os efeitos suspensivos.

Ainda, é perfeitamente possível a desconsideração da pessoa jurídica, como bem levantou o Procurador Legislativo desta Casa em seu Parecer, dada a existência de suposta defraudação entre a recorrida e a condenada, sendo perfeitamente possível a extensão de penalidade à empresa 4R Tecnologia da Informação Ltda., nos termos do Parecer de fls. 667/675.

Por todo o exposto, como medida de preservar os princípios da administração pública, **é de rigor o acolhimento do recurso**, devendo o Pregoeiro dar o devido seguimento do certame nos termos da lei.

Ciência às partes.

Tatuí, 20 de janeiro de 2020.


ANTONIO MARCOS DE ABREU

Presidente